



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019536-56.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: \_\_\_\_\_

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO LOUZA PRADO - SP93667

REU: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª. REGIÃO - CRBM1

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por \_\_\_\_\_ em face de **CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª. REGIÃO** objetivando a suspensão do cancelamento do registro profissional do autor, bem como, ao final, requer a confirmação da tutela concedida, anulando-se o ato administrativo correspondente, além da condenação do réu á retratação pública.

Para tanto, aduz o autor que o cancelamento de seu registro profissional foi indevido, uma vez que não houve ofensas à honra do representante \_\_\_\_\_, razão pela qual não pode o ato administrativo permanecer inalterado.

A parte ré foi citada (ID n. 37402431) e apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, por via de consequência, a incompetência deste Juízo para análise da questão. No mérito, aduz que o ato administrativo questionado não é ilegal, certo que foi dada ao autor a oportunidade de contraditório e ampla defesa, razão pela qual protesta pela sua manutenção. Aduziu, ainda, a existência de processos judiciais contra o autor, o que afastaria a ideia de reputação ilibada.

Instado a se manifestar em réplica (ID n. 42200848), o autor afastou as preliminares e pugnou pela anulação do cancelamento de seu registro profissional, por abusivo, bem como esclareceu os termos das ações judiciais mencionadas pelo autor. Por fim, requereu a concessão da tutela provisória pretendida e a produção de prova oral (IDs n. 38359652 e 42370322).

Nos IDs n. 46269520 e 46288464, o autor trouxe aos autos inúmeros emails e documentos assertivos de sua competência profissional, dos quais foi dado vista à parte ré (ID n. 47088848).

Memoriais do réu apresentados no ID n. 52704877.

Nos IDs n. 29779197, 33819643 e 44812820, o autor reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.



É dos autos que o autor foi condenado administrativamente pela infração constante do art. 4º, III, X e XI c.c. art. 5º, III, VI e IX e art. 13, III, todos do Código de Ética da Profissão de Biomédico, outrora vigente. Foi condenado, ainda, pelo cometimento de infração disciplinar constante do art. 15, XI, XII, XIII, XIV e XV, do mesmo Codex (ID n. 37629668 - pag. 2/5).

Entendeu a Comissão Julgadora pela condenação do autor por cometimento de infração gravíssima em razão da presença de 5 (cinco) circunstâncias agravantes previstas no art. 23, quais sejam a má-fé (I), não ter adotado providências para evitar o sanar o ato (III), antecedentes (VII), consequência para a pessoa humana (IX) e reincidência (X), está última devidamente conceituada no art. 24.

Pois bem.

Primeiramente, é válido salientar que a matéria relativa ao controle jurisdicional dos atos administrativos é ampla, o que implica necessárias e proveitosas inferências.

Os atos administrativos dividem-se, basicamente, em 2 (duas) categorias: atos vinculados e discricionários. Naquele, o agente age como executor da lei, respeitando o princípio da legalidade que norteia a Administração Pública e, no segundo tipo, o administrador nomeia o momento para a realização do ato, considerando a oportunidade e conveniência, embora também respeitando os princípios da Administração.

Assim, se houver ocorrência de uma irregularidade de desígnio do ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário, gerará vício em sua finalidade, ocasionando assim, uma afronta aos princípios da Administração.

O artigo 5º, XXXV da Constituição Federal assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Desta forma, se um ato administrativo ofender ou ameaçar direito alheio, poderá o Poder Judiciário apreciar a matéria, podendo exercer assim o controle dos atos administrativos, invalidando-os. É necessário, contudo, ter cautela com as incursões do Poder Judiciário que impliquem em atos de controle, em razão do estreito liame fronteiro que separa o poder judicante da liberdade discricionária administrativa.

Dito isso, para se processar a invalidação do ato administrativo é imprescindível que esteja ausente um dos requisitos de legalidade, quais sejam, competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Não se pretende, aqui, o questionamento de todos os sobreditos requisitos, mas tão-somente da competência, do motivo e do objeto.

Quanto à competência, conceitua-se como o poder atribuído ao agente administrativo para que o mesmo desempenhe suas funções. É resultante da lei e é por ela determinada, sendo intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados e pode ser delegada, dependendo da Administração Pública.

Uma vez que o autor tem seu registro profissional formalizado perante o réu, o seu respectivo cancelamento também é a este órgão devido, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva. O fato de a decisão condenatória ter sido proferida ultimamente pelo Conselho Federal de Biomedicina não pode ser elemento de exclusão de legitimidade, mas somente demonstra o esgotamento das instâncias julgadoras administrativas, além de reforçar o respeito ao contraditório e à ampla defesa que assistem ao autor.

Superada as questões preliminares, passo à análise do mérito.

O motivo é o pressuposto fático, ou acontecimento no mundo natural, que possibilita ou determina a prática do ato. Não deve ser confundido com motivação do ato, que é a exposição dos motivos, isto é, a demonstração de que os pressupostos de fato realmente existiram. Já o objeto é o efeito instantâneo produzido pelo ato administrativo, pronunciado, preceituado.

No que se refere ao motivo, é válido rememorar a Teoria dos Motivos Determinantes, segundo a qual a validade do ato se vincula às razões apontadas como seu alicerce.

Assim, vê-se que o cancelamento do registro profissional do autor deu-se pela cumulação de circunstâncias agravantes. Contudo, a grande maioria delas já foram afastadas em sentença, quando do julgamento da ação de indenização movida por \_\_\_\_\_.



No ID n. 23343854 (pg. 65/67), asseverou-se que a rispidez das críticas proferidas pelo autor contra o sr. \_\_\_\_\_, outrora representante do réu, não constituíram ofensas maiores e seu tom áspero relacionava-se ao embate político existente entre ambos, algo tão vulgarizado em épocas de polarização. Em outras palavras, não houve a intenção de ofender a conduta pessoal do sr. \_\_\_\_\_, mas tão-somente apontar irregularidades notórias na gestão do réu, de modo que restam afastadas a agravante relativa à má-fé e, por via de consequência, a de não terem sido adotadas providências para evitar o sanar o ato e as consequência para a pessoa humana, já que não se vislumbrava a ilicitude da conduta.

No que se refere aos antecedentes do autor, nos IDs n. 46269520 e 46288464, constam inúmeros depoimentos de profissionais que protestam pela idoneidade do autor, documentos estes, aliás, que poderiam ter sido desqualificados tempestivamente pelo réu, que limitou-se a requerer o julgamento antecipado da lide, dispensando a dilação probatória e reiterando os termos apresentados em sede de contestação.

Por fim, no que tange à reincidência, a sua imputação foi inadequada, uma vez que não houve continuidade da pretensa conduta ilícita, mas sim a sua permanência, ao menos pelo que consta dos autos. Saliente-se que, na conduta ilícita permanente, há apenas uma conduta, que se prolonga no tempo e, já na conduta ilícita continuada, existem diversas condutas que poderiam ser penalizadas separadamente, mas não o são por ficção jurídica. É que ocorreu no caso em tela.

Assim, descartada a qualificação da infração autoral como gravíssima, necessária a aplicação da sanção disciplinar correta e adequada, levando-se em conta a razoabilidade e a proporcionalidade.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação anulatória, resolvendo o seu mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e determino seja anulado o ato administrativo de cancelamento do registro profissional do autor, nos termos já expostos, resguardado o direito do réu de reanalisar os autos do processo administrativo, se o caso, para aplicação de sanção diversa, razoável e proporcional a eventual infração disciplinar cometida pelo autor, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, par. 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a regularização da representação processual do réu, conforme requerido no ID n. 52704877.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

